TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0003969-18.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Sumário - Lesão Corporal

Documento de Origem: IP - 110/2016 - Delegacia da Defesa da Mulher de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: AILTON APARECIDO DA COSTA Vítima: TELIA REGINA BERNARDI

Aos 13 de junho de 2017, às 14:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu AILTON APARECIDO DA COSTA, acompanhado de defensor, o Drº Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro — Defensor Público. A seguir foi ouvida a vítima e interrogado o réu. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a Dra PROMOTORA: "MM. Juiz: AILTON APARECIDO DA COSTA, qualificado a fls.26, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 129, §9º, do Código Penal, porque em 09.02.16, por volta de 18h00, na Rua Vitor Rosa, bairro Varjão, em São Carlos, ofendeu a integridade corporal de sua amásia, Telia Regina Bernardi, causando-lhe lesões corporais de natureza leve. A ação é procedente. A vítima ouvida em juízo disse que foi agredida pelo réu no retorno de uma festa, sendo que o réu a agrediu com soco, acertando o olho da vítima, machucando um pouco a boca. A vítima também ficou machucada no cotovelo, sendo que tão lesão é típica de defesa. Ademais, o depoimento da vítima coaduna-se com o laudo de exame de corpo de delito (fls.32). O réu confessou que realmente agrediu a vítima por ciúmes. Diante do exposto, requeiro a procedente da ação, nos exatos termos da denúncia, sendo o réu primário (fls.38/39 e fls.43). Dada a palavra a DEFESA: "MM. Juiz: Em primeiro lugar, requeiro o não reconhecimento da violência baseada no gênero, afastando-se a incidência da Lei Maria da Penha, nos termos da Súmula 114 do TJSP, permitindo-se o oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo. Reitero a manifestação da resposta à acusação (fls.51/57). No mais, o réu é confesso e a confissão harmoniza-se com o restante da prova. Ademais, a confissão foi espontânea e precedida de entrevista reservada com a Defensoria Pública, momento que teve a oportunidade de conhecer o conjunto e a totalidade da prova. A admissão do delito nesses termos representa para a defesa expressão da autodeterminação do agente e, além disso, possibilidade

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

de responsabilização penal mais branda. Na dosimetria da pena, requeiro fixação no mínimo, benefícios legais e a concessão do direito de recorrer em liberdade. Na dosimetria da pena requer-se pena mínima, benefícios legais e o direito de recorrer em liberdade. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "AILTON APARECIDO DA COSTA, qualificado a fls.26, denunciado como incurso nas penas do artigo 129, §9º, do Código Penal, porque em 09.02.16, por volta de 18h00, na Rua Vitor Rosa, bairro Varjão, em São Carlos, ofendeu a integridade corporal de sua amásia, Telia Regina Bernardi, causando-lhe lesões corporais de natureza leve. Recebida a denúncia (fls.35), houve citação e defesa preliminar, sem absolvição sumária (fls.58). Em instrução foi ouvida a vítima e interrogado o réu. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação. A defesa a absolvição por insuficiência de provas. Em caso de condenação, pena mínima, benefícios legais e direito de recorrer em liberdade. É o relatório. Decido. A materialidade está provada pelo laudo de fls.32. O réu é confesso. A vítima reforça o teor da confissão. A prova é suficiente para a condenação. A palavra da vítima é compatível com o laudo pericial. Houve situação de violência de gênero, nos termos na Súmula 114 do TJSP. Ficou evidente a ideia de predominância da força para punição, ou pelo menos para castigar a vítima, em razão do ciúmes admitido pelo próprio acusado. Nessas circunstâncias existe a violência de gênero. No tocante a violência doméstica, observa a doutrina: "configura violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei 11.340 de 07-8-2006, qualquer forma de violência, por ação ou omissão, baseada no gênero e praticada no âmbito da família, do convívio doméstico ou de relação íntima de afeto, atual ou pretérita. ainda que ausente a coabitação, que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, dano moral ou patrimonial (artigos 5º e 7º). Para a aplicação dos dispositivos contidos na lei especial, porque a violência deve ser baseada no gênero, não bastam ocorrência no âmbito doméstico ou familiar e que a vítima seja mulher, exigindo-se também, a relevância dessas circunstâncias à prática da violência.(...)Se o delito de lesão corporal, ou qualquer outro crime configura hipótese de violência doméstica e familiar contra mulher. tem incidência as normas especiais previstas nº11.340/2006." (Código Penal interpretado, de Julio Fabbrini Mirabete e Renato N. Fabbrini, editora Atlas, 7ª edição, págs.754/755). No caso concreto, a questão do gênero está presente e é relevante. Visível, portanto, a ideia da preponderância da força. Está tipificada a hipótese do artigo 129, §9º, do CP. A igualdade entre homens e mulheres não é violada pela lei Maria da Penha, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal. Não cabe aplicação da lei 9099/95 por força do artigo 41 da lei 11.340/06, também matéria pacificada em ação direta de inconstitucionalidade, no Egrégio Supremo Tribunal Federal. O réu é primário e de bons antecedentes. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação e condeno AILTON APARECIDO DA COSTA como incurso no artigo 129, §9º, do Código Penal, c.c. artigo 65, III, "d", do Código Penal. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do artigo 59 do Código de Processo Penal, fixo-lhe a pena-base no mínimo legal em 03 (três) meses de detenção, a serem cumpridos inicialmente em regime aberto, já considerada a atenuante da confissão que não pode trazer a sanção abaixo do mínimo. Presentes os requisitos legais, concedo ao réu sursis, por dois anos, atendidas as condições do artigo 78,



§2º, "a", "b" e "c", do CP. Oportunamente será realizada audiência admonitória. Diante da pena concretamente aplicada, o réu poderá apelar em liberdade. Não há custas nessa fase, por ser o réu beneficiário da justiça gratuita e defendido pela Defensoria Pública. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente
Promotora:
Defensor Público:
Réu: